Câmara de Vereadores
Fl Nº 01
Lapa - Paraná

Ofício nº 541

Lapa, 24 de Outubro de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 105/2011, que dispõe sobre Incorpora a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Dr. Jonathan Dar Fonseca Reinaldo
24/10/11

João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 1068 / 2011
24/10/2011 - 15:52
Responsável: INE

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

Súmula: Incorpora a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva incorpora-se ao vencimento base do servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação, e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações ulteriores.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo, na aposentadoria observado o disposto em lei específica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta Lei, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos, é de incorporação imediata, e se processará mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo Departamento de Recursos Humanos, mediante a anexação de Ficha Financeira e Parecer informando o tempo percebido e o percentual a ser incorporado, o que se dará mediante Decreto.

Parágrafo único – a gratificação de que trata esta Lei se dará sob o título de Gratificação Incorporada.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

Art. 3º - Também fará jus à incorporação da gratificação de que trata esta Lei, o servidor efetivo que ocupe ou tenha ocupado Cargo em Comissão ou exercido Função Gratificada, observado o disposto nos artigos 1º e 2º.

§ 1º Neste caso, para fins de apuração do direito será computado todo o tempo exercido em ambas as situações.

§ 2º O servidor que se encontrar na situação prevista neste artigo somente poderá incorporar o valor correspondente até 100% (cem por cento) de seu vencimento básico, caso este seja menor que o cargo ou função ocupado, em não sendo, o exato valor do cargo ou função.

Art. 4º - Está Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 24 de outubro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 105, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento a consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto incorporando a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva.

O presente projeto é uma forma de reconhecimento e de se fazer justiça ao empenho daqueles servidores que por vários anos dedicaram-se ao serviço público municipal.

Visa também evitar que o servidor de um momento para outro venha a sofrer um abalo em sua situação financeira por motivos os razões alheios a sua vontade, e se veja obrigado a reestruturar suas finanças. O que na maioria das vezes causa a desestruturação de sua vida pessoal e profissional.

Como são necessários no mínimo seis anos para que se possa pleitear a incorporação,

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 24 de outubro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 105/2011

Autor: Executivo Municipal.
Súmula: Incorpora a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 24/10/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 24/10/2011.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 24/10/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 25 / 10 /2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 105/2011

Autor: Executivo Municipal.
Súmula: Incorpora a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 24/10/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 24/10/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ACYR

Em 25/10/2011

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 25/10/2011

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 105/2011

Autor: Executivo Municipal.
Súmula: Incorpora a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 24/10/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 24/10/2011.

Á COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 24/10/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 25/01/2011

WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 105/2011

Autor: Executivo Municipal.
Súmula: Incorpora a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 24/10/2011.
Apresentado em Expediente do Dia 24/10/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador WILMAR JOSÉ HORNING

Em 25/01/2011

WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 25/01/2011

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

SISMUL

SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DA LAPA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

Oficio 12/2011 – SISMUL

Lapa, PR 1° de novembro de 2011.

Exmo. Sr. João Renato Leal Afonso

Presidente da Câmara Municipal da Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 1081 / 2011
01/11/2011 - 15:38
Responsável: INE

Senhor Presidente,

Parabenizamos aos nobres Edis pelo exemplar trabalho exercido por esta Casa de Leis e ao Digníssimo Senhor Paulo Cesar Furiati Prefeito Municipal pela iniciativa do Projeto de Lei n° 105/2011 de 24 de outubro de 2011, que incorpora aos vencimentos dos servidores municipais a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, o que traduz a valorização aos companheiros servidores públicos municipais no desempenho de suas atribuições de responsabilidade e merecimento.

Por tratar de um assunto de suma importância ao funcionalismo, tomamos a liberdade de sugerir no art. 1° do referido projeto de lei que os requisitos estabelecidos da incorporação seja revisto no que tange ao período de 06(seis) anos **consecutivos passe para 04 (quatro) anos e ainda de 06 (seis) anos intercalados, desde que esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação.**

Na certeza de que é um nobre projeto que irá beneficiar e reconhecer todos os servidores que destacam-se por muitos anos exercendo a função pública, principalmente no final de suas carreiras em suas aposentadorias, ficamos no aguardo da aprovação do exemplar projeto de lei.

Atenciosamente

Suzana Luzia Kossoski Marconato

Presidente Sindicato dos Servidores Municipais da Lapa - SISMUL

Cópia aos Sres. Vereadores e ao Prefeito
01/11/11
João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

End. Av. Dr. Manoel Pedro, nº 2109 em frente ao Marcassi Tintas Loja nº 02–
Fone: 41 3622-1775 - CEP: 83.750-000 - Lapa – PR
email sindicatodosservidorespublicosdapa@hotmail.com

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 105/2011.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei 105/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por súmula "incorpora a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva e dá outras providencias".

De acordo com o artigo 1º do mencionado Projeto, tem-se que a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva incorpora-se ao vencimento base do servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação, e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do ultimo ano.

Diz, o § 1º que a gratificação incorpora-se para todos os efeitos legais, exceto para concessão de adicionais e gratificações ulteriores, incorporando-se uma única vez, salvo na aposentadoria observando o disposto em lei específica.

Pelo artigo 2º, tem-se que a incorporação é imediata, e se processara mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo Departamento de Recursos Humanos, sendo que a mesma se dará a titulo de Gratificação Incorporada, sendo que o artigo 3º estabelece que a incorporação de que trata esta Lei aplica-se também ao servidor efetivo que tenha ocupado cargo em Comissão ou exercido função gratificada.

A titulo de justificativa, o autor do Projeto demonstra que o mesmo é uma forma de reconhecimento e de se fazer justiça ao empenho daqueles servidores que por vários anos dedicaram-se ao serviço público municipal.

Primeiramente, o Projeto diz em seu artigo 1º que terá direito o servidor que "a perceber", sendo que o artigo 4º menciona que "a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação". Como se vê, embora o artigo 2º demonstre que a mesma é de "incorporação imediata", considerando os termos acima, não chega-se a uma conclusão precisa se ela será aplicada retroativamente ou não.

Com relação à competência para propor a presente a mesma é inconteste do Chefe do Executivo Municipal, isto de acordo com nossa Lei Orgânica, a qual estabelece que;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração.

Art. 69 – Ao Prefeito compete;

XXVIII- expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.

A Lei Municipal nº 2280, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal diz que;

Art. 57 – **Vencimento** é a retribuição pecuniária mensal, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício de cargo público, correspondente ao nível em que o servidor estiver posicionado na respectiva tabela de vencimentos.

Art. 58 – **Remuneração** é a retribuição mensal paga ao servidor, pelo exercício de cargo ou função pública, correspondente ao **vencimento e demais vantagens pecuniárias previstas em lei**.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das **vantagens de caráter permanente, é irredutível**.

§ 4º É assegurada **à isonomia de vencimentos** para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores de suas Autarquias e Fundações, **ressalvadas as vantagens de caráter individual** e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Desta forma, uma vez incorporado a gratificação aos vencimentos, em tese, se estará ferindo o princípio da isonomia assegurado no Estatuto dos Servidores públicos municipais, sendo que, considerando que o Projeto estabelece normas gerais, cabe ao Executivo, quando efetivamente for conceder a mencionada incorporação, proceder a igualdade entre os beneficiados, ou justificar que tratam-se de vantagens de caráter individual e que não se aplicam à todos.

Por outro lado, o projeto encontra guarita se analisado, por analogia, o que esta estabelecido no artigo 457, § 1º da CLT, o qual diz que;

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, **gratificações** ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

A Lei Municipal nº 2280, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal diz que;

> Art. 117 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.
>
> Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico Municipal, só poderão ser feitas:
>
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
>
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto acima, observa-se que o Executivo Municipal quando for proceder a incorporação das gratificações nos vencimentos dos servidores deverá observar o contido no artigo 117 supra mencionado.

Por analogia, também pode-se recorrer à Lei Federal nº 8112/90, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, a qual diz que;

> Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
>
> Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)
>
> Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
>
> § 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.
>
> § 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.
>
> **§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.**
>
> **Capítulo II**
>
> **Das Vantagens**
>
> Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
>
> I - indenizações;
>
> II - gratificações;
>
> III - adicionais.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

No mesmo sentido, nossa Constituição quando trata das aposentadorias diz que;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 11 - **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário** para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Por fim, colaciona-se alguns materiais pesquisados referente ao assunto para servir de parâmetro quando da análise do presente pelo nobres Vereadores.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

Isto posto, tem-se que o projeto em questão encontra amparo jurídico legal, não havendo nenhum vicio que impeça sua apreciação pelo Douto Plenário, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Lei.

Lapa, 31 de outubro de 2011.

É o parecer. SMJ.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

GRATIFICAÇÕES AUFERIDAS

STF inovou ao garantir incorporação por cinco anos

Por Luiz Salvador

O Supremo Tribunal Federal garantiu aos funcionários da Eletrosul direito à incorporação das gratificações auferidas por cinco anos. A decisão é inovadora e modificadora de entendimento jurisprudencial já pacificado pelos tribunais trabalhistas do país.

A decisão suplanta, favoravelmente em benefício do empregado que de acordo com o principio fundante da Carta Política, a prevalência do social e do primado do trabalho, o entendimento jurisprudencial cristalizado no Tribunal Superior do Trabalho pela Orientação Jurisprudencial SBD-1 45, de somente entender como de direito assegurado ao trabalhador a respectiva incorporação ao salário, acaso a gratificação suprimida haja sido percebida por dez ou mais anos ininterruptos.

É o entendimento assente e cristalizado no TST pela Orientação Jurisprudencial SBD-1 45: "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento".

O Tribunal de Contas da União, com entendimento diverso, cassou o direito reconhecido internamente pela Eletrosul e pago aos respectivos empregados. E, além de anular o direito ao percebimento da gratificação concedida no ano de 1993, ordenou ainda a volta aos respectivos cargos antigos, com a obrigação de devolver os valores pagos, considerados ilegais. Contrariados com essa a decisão do TCU os trabalhadores que se sentiram prejudicados interpuseram no STF o Mandado de Segurança, autuado sob número MS 26117.

Examinando a questão, o Plenário do STF foi unânime ao conceder a ordem do Mandado de Segurança (MS) 26117 para anular dois atos do TCU que cassaram as promoções de empregados da Eletrosul concedidas em 1993 e determinação de restituição dos valores auferidos, assegurando-se aos impetrantes, funcionários da Eletrosul, empresa estatal, o direito de incorporarem as aludidas gratificações que perceberam no decorrer cinco anos de trabalhos prestados, ficando proibida a cobrança devolutória dos valores recebidos, já que o funcionário público não é obrigado a devolver quantia em dinheiro que tenha recebido de boa fé ou por erro da administração pública.

Veja a decisão que ganhou grande repercussão entre o funcionalismo público em geral que vislumbram na decisão do STF possibilidades de demandar judicialmente a administração pública por atos que neguem vigência aos princípios fundantes da Carta Cidadã que dá prevalência ao social e proteção ao primado do trabalho digno e de qualidade a todo cidadão e em especial ao trabalhador, urbano e ou rural, sem exclusão e ou discriminação.

Decisão

Ordem concedida
MS 26117 - Mandado de Segurança
Origem: DF - Distrito Federal
Relator: MIN. Eros Grau
IMPTE.(S) Jorge Luiz Silva da Silva
ADV.(A/S) João Batista de Souza

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

IMPDO.(A/S) Tribunal de Contas da União
ADV.(A/S) advogado-geral da união

O Plenário do STF foi unânime ao conceder a ordem do MS - 26117 - para anular dois atos do TCU que cassaram as promoções de empregados da Eletrosul concedidas em 1993. O TCU ordenou a volta aos cargos antigos onze anos depois, já em 2004.

"Onze anos é um lapso de tempo alongado, que gerou na subjetividade do impetrante uma razoável expectativa de consolidação da sua situação jurídico subjetiva", disse o ministro Carlos Ayres Britto, enfatizando em seu voto o princípio da segurança jurídica.

As justificativas do TCU para tirá-los dos cargos mais altos, na época, foram o artigo 37 , II , da CF/88 (clique aqui), que limita a investidura em cargos públicos aos concursos de provas ou provas e títulos e uma decisão liminar do Supremo - na ADIn 837 - clique aqui - publicada em 23 de abril de 1993 que limitava a concessão de ascensões funcionais no serviço público. Contudo, não haveria vinculação da ADIn ao caso da Eletrosul porque a publicação de decisão liminar não gera vínculos com casos semelhantes.

Os empregados da Eletrosul alegaram, no Mandado de Segurança, que o TCU não é competente para analisar ascensões funcionais, apenas as admissões em cargos públicos, de acordo com as atividades de controle externo enumeradas no artigo 71, III da CF/88. Eles também reclamaram que a anulação das promoções foi feita fora do prazo legal e que, como não foi criada por lei, a Eletrosul não seria empresa pública, e portanto estaria fora do controle do TCU. Os empregados também sustentaram no MS que a anulação das promoções foi feita sem o devido processo legal, sem ampla defesa e sem o contraditório – e pediram a manutenção das promoções para garantir o ato jurídico perfeito e os princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Na opinião do ministro Celso de Mello, a decisão do TCU ofendeu o devido processo e transgrediu o postulado da segurança jurídica. "O decurso de tão largo período de tempo culmina por incutir no espírito do administrado a justa expectativa da plena regularidade do ato", concluiu.

Leia a íntegra do Acórdão.

20/05/2009 TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.117-0 DISTRITO FEDERAL
V O T O – V I S T A
O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:
20/05/2009 TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA 26.117-0 DISTRITO FEDERAL
V O T O – V I S T A
O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:

Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Jorge Luiz Silva da Silva contra ato do Tribunal de Contas da União.

Ato consubstanciado no Acórdão 47/2004-Plenário, que determinou ao Diretor-Presidente da ELETROSUL que adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento do artigo 37, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Federal, tornando sem efeito o ato que autorizou a reclassificação/ascensão" do impetrante.

2. Segundo o autor, o Tribunal de Contas da União recebeu denúncia anônima e a autuou como representação da unidade técnica, a fim de averiguar, entre outras irregularidades, ascensões funcionais no âmbito da ELETROSUL, ocorridas após 23/04/1993. Pois bem, ao final do processo administrativo, ouvidos os gestores públicos responsáveis, determinou o TCU o retorno de alguns empregados da ELETROSUL, entre eles o

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 30
Lapa - Paraná

impetrante, à função de nível médio. Daí a impetração deste mandamus para desconstituir o acórdão da Corte de Contas.

3. Como bem resumiu o Ministro Eros Grau, relator, o impetrante suscitou, preliminarmente, "a incompetência do TCU para exame da reclassificação interna de servidores procedida pela Eletrosul". Isto por não se tratar, no caso, de registro de ato de admissão de pessoal (inciso III do artigo 71 da Constituição Federal), bem como pelo fato de a ELETROSUL não haver sido criada por lei. No mérito, arguiu o desrespeito às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

4. Na sessão plenária de 07 de abril de 2008, o Ministro Eros Grau, após afastar as preliminares suscitadas, concedeu a ordem, por entender violados as garantias do contraditório e da ampla defesa e o princípio da segurança jurídica.

5. Muito bem. Após detida análise dos autos, chego à mesma conclusão do Ministro Eros Grau. A preliminar de incompetência do TCU é de ser rejeitada. Primeiro, porque, embora a auditoria realizada na ELETROSUL, de que resultou o acórdão ora atacado, não configure a hipótese prevista no inciso III do artigo 71 da Constituição da República ("apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório"), a competência do Tribunal de Contas da União, no caso, advém do inciso IV do mesmo artigo da Constituição ("realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II"). Em segundo lugar, porque, outra vez observou o Ministro Eros Grau, "a circunstância de a Eletrosul não ter sido criada por lei não afasta a competência do Tribunal de Contas, nem lhe retira o caráter de sociedade de economia mista".

6. No mérito, também tenho como violadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Garantias que, exatamente por não se tratar, no caso, de apreciação da legalidade de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, hão de ser estritamente observadas. Assim enuncia a Súmula Vinculante 3 desta nossa Corte: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

7. E o que se deu no caso em análise? Tramitou perante a Corte de Contas um processo que resultou na anulação do ato administrativo de ascensão funcional do impetrante, sem que este fosse intimado para se defender. E não atende às garantias constitucionais a espontânea interposição de recurso de reexame (que nem houve no processo em causa). É que a amplitude da defesa exige que o interessado seja ouvido e possa produzir provas antes de qualquer decisão de mérito.

8. Já o princípio da segurança jurídica, este foi igualmente vulnerado. É que o ato de ascensão funcional do impetrante ocorreu em setembro de 1993 e o acórdão do TCU é de 2004. Neste cenário, o impetrante tem razão quando afirma que a inércia da Corte de Contas, por onze anos, consolidou sua razoável expectativa quanto ao recebimento de uma verba de caráter alimentar. No caso, o gozo do benefício por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo TCU, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

9. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (artigo 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do artigo 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas em face do Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de uma determinada ascensão funcional.

10. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação desse órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupal. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infindável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como estes:

"Artigo 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem á melhoria de sua condição social: (...) XXIX – ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho."

"Artigo 37.(...) parágrafo 5º A lei estabelecerá os prazo de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas
ações de ressarcimento".

"Artigo 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (...) parágrafo 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato".

"Artigo 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"

11. Mais recentemente, por efeito da Emenda Constitucional 45/04, a Constituição Federal passou a albergar, explicitamente, o direito à razoável duração do processo – inclusive os de natureza administrativa, conforme a seguinte dicção:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

12. Sem dúvida, pois, que determinadas pautas temporais são, em si mesmas, um tão relevante aspecto da vida que chegam a merecer direto tratamento constitucional. Importando, aqui, saber se não existe uma espécie de tempo médio que resuma em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade.

13. Ora bem, na busca desse tempo médio, pontuo que é de Almiro do Couto e Silva esta ponderação: "Cremos que, desde a vigência da Lei da Ação Popular o prazo prescricional das pretensões invalidantes da Administração Pública, no que concerne a seus atos administrativos é de cinco anos". (SILVA, Almiro do Couto. Prescrição quinqüenária da pretensão anulatória da administração pública com relação a seus atos administrativos. In: Revista de Direito Administrativo. Abr./jun. 1996. Rio de Janeiro, 204:21-31).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

14. É dizer, então: partindo do fundamento de que a pretensão anulatória de qualquer um do povo, frente aos atos administrativos ilícitos ou danosos, não deve ser diversa daquela do Poder Público para ver os particulares jungidos a ele, Poder Público, o renomado autor entende que o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 4.717/65 é de ser interpretado à luz dessa ponderação. Daí arrematar: "O prazo de cinco anos, que é o prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular, seria, no meu entender, razoável e adequado para que se operasse a sanação da invalidade e, por conseqüência, a preclusão ou decadência do direito e da pretensão de invalidar, salvo nos casos de má-fé dos interessados". (SILVA, Almiro do Couto.

Prescrição quinqüenária da pretensão anulatória da administração pública com relação a seus atos administrativos.
In: Revista de Direito Administrativo. Abr./jun. 1996. Rio de Janeiro, 204:21-31).

15. De forma convergente quanto à razoabilidade desse prazo médio dos 5 anos, o Congresso Nacional elaborou a Lei 9.784/99 e, nela, estatuiu (artigo 54) que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Ademais, essa mesma lei, reguladora do processo administrativo federal, teve o mérito de também explicitar o subprincípio da boa-fé como obrigatória pauta de conduta administrativa, a teor do inciso IV do parágrafo único do artigo 2º, cujo caput também determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica, in verbis: "Artigo 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de:(...) IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (...)".

16. Não é só. Também o Código Tributário Nacional determina que se extingue em 5 anos o direito de a Fazenda Pública constituir e cobrar judicialmente os créditos fiscais (artigos 173 e 174). Isto, naturalmente, para que o contribuinte não fique sob prolongada incerteza quanto à cobrança dos valores de que o Fisco se considera credor. Leia-se:

"Artigo 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (...)". "Artigo 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...)".

17. Não por coincidência, a Constituição fez desse mesmo lapso dos 5 anos critério de fixidez de efeitos jurídicos entre toda a Administração Pública brasileira e aqueles seus servidores que, mesmo desconcursados, já contassem 5 ou mais anos de contínuo labor, à data em que ela, Constituição, entrou em vigor. Confira-se:

"Artigo 19. (ADCT) Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

18. Nessa mesma vertente, a Lei Maior de 1988 fez desse emblemático transcurso dos 5 anos ininterruptos um dos pressupostos do chamado usucapião extraordinário, tanto de natureza urbana quanto rural, a teor desta sonora dicção:

"Artigo 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural".

"Artigo 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade".

19. Enfim, torna a Constituição a fazer da pauta dos 5 anos referência para a prescrição em tema de crédito trabalhista, *in verbis*: "artigo 7º, inciso XXIX: ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho."

20. Bem vistas as coisas, então, percebe-se que o Tribunal de Contas da União não poderia, passados onze anos da implementação do ato de ascensão funcional do autor, simplesmente anulá-lo, pena de ferimento ao princípio da segurança jurídica.

21. Por fim, tenho por inaplicável ao caso concreto a ADI 837. É que o ato de ascensão funcional questionado não se lastreou em nenhuma das normas cuja eficácia foi suspensa em 11 de fevereiro de 1993, por este Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade não implica automática desconstituição dos atos concretos em desconformidade com ele. É imperioso que a Administração Pública o faça, respeitando, porém, as chamadas cláusulas de preclusão, até mesmo para salvaguardar o princípio constitucional da segurança jurídica.

22. Ante o exposto, acompanho o Ministro-relator e concedo a segurança.

É como voto.

Ministro Eros Grau, Relator.

http://www.conjur.com.br/2010-fev-16/stf-inova-incorporacao-gratificacoes-auferidas-cinco-anos

em 03/11/2011

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

Como funcional a incorporação de adicionais ao vencimento do servidor público?

A regra é a não incorporação de gratificação ao vencimento do servidor. **A gratificação incorpora apenas por determinação legal. É a lei que determina se uma gratificação vai se incorporar aos vencimentos após um determinado período.**

No silêncio da lei, entende-se que a gratificação somente é devida enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução.

De acordo com Hely Lopes Meirelles: "*As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção*".

Desse modo, percebe-se que as gratificações são concedidas pela Administração Pública a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço (as chamadas gratificações *propter laborem*) ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (*ex facto officii*). Daí porque a gratificação é, por sua natureza, vantagem transitória e contingente.

A gratificação, por sua natureza é transitória e contingente. Transitória porque existe enquanto perdura as condições anormais em que se realiza o serviço *(propter laborem)* e contingente porque via de regra não se incorpora aos vencimentos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.

Importante:
1 - Todos os artigos podem ser citados na íntegra ou parcialmente, desde que seja citada a fonte, no caso o site www.jurisway.org.br.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

Extraído de: **Poder Judiciário do Rio Grande do Norte** - 04 de Agosto de 2011

Gratificação pode ser incorporada após dez anos

Compartilhe

Anúncios do Google

O Município de Natal foi condenado a incorporar a Gratificação de Atividade Fazendária nos vencimentos de uma servidora pública municipal, que, desde julho 1999, recebe o benefício. Segundo os autos, a servidora é integrante do nível V, lotada na Secretaria Municipal de Tributação (SEMUT).

O ente público moveu recurso (Apelação Cível nº2010.009066-0) junto ao TJRN, mas os desembargadores mantiveram a sentença inicial, dada pela 3ª Vara da Fazenda Pública, já que a verba solicitada em juízo foi mantida pela Lei Complementar n° 20/1999, com a redação dada pela Lei Complementar n° 102/2008.

A decisão considerou que a própria Lei Orgânica do Município do Natal assegura aos servidores municipais que as vantagens percebidas em razão do exercício de cargo em comissão e na forma de gratificação de função integrem como vantagens individuais seus vencimentos ou sua remuneração, a partir do 6º ano de recebimento, à razão de 1/5 por ano, até o limite de 5/5.

Desta forma, o servidor público municipal que recebeu pelo período mínimo de seis anos, vantagem pecuniária a título de gratificação de função, poderá incorporar à sua remuneração, 1/5 da gratificação por ano, até o limite estabelecido.

Assim, os desembargadores decidiram que deve ser incorporada a Gratificação de Atividade Fazendária, pois a servidora recebe a verba desde julho de 1999, que representa 12 anos de gratificação, o que faz jus à incorporação na proporção de 5/5.

http://tj-rn.jusbrasil.com.br/noticias/2793295/gratificacao-pode-ser-incorporada-apos-dez-anos

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

Gratificação pode ser incorporada após dez anos

Lei Orgânica do Município do Natal assegura aos servidores municipais que as vantagens percebidas em razão do exercício de cargo em comissão e na forma de gratificação de função integrem como vantagens individuais seus vencimentos ou sua remuneração, a partir do 6º ano de recebimento

Fonte | TJRN - Quinta Feira, 04 de Agosto de 2011

- Indique
- Comente (0)
- Envie seu artigo

O Município de Natal foi condenado a incorporar a Gratificação de Atividade Fazendária nos vencimentos de uma servidora pública municipal, que, desde julho 1999, recebe o benefício. Segundo os autos, a servidora é integrante do nível V, lotada na Secretaria Municipal de Tributação (SEMUT).

O ente público moveu recurso (Apelação Cível nº2010.009066-0) junto ao TJRN, mas os desembargadores mantiveram a sentença inicial, dada pela 3ª Vara da Fazenda Pública, já que a verba solicitada em juízo foi mantida pela Lei Complementar nº 20/1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 102/2008.

A decisão considerou que a própria Lei Orgânica do Município do Natal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

assegura aos servidores municipais que as vantagens percebidas em razão do exercício de cargo em comissão e na forma de gratificação de função integrem como vantagens individuais seus vencimentos ou sua remuneração, a partir do 6º ano de recebimento, à razão de 1/5 por ano, até o limite de 5/5.

Desta forma, o servidor público municipal que recebeu pelo período mínimo de seis anos, vantagem pecuniária a título de gratificação de função, poderá incorporar à sua remuneração, 1/5 da gratificação por ano, até o limite estabelecido.

Assim, os desembargadores decidiram que deve ser incorporada a Gratificação de Atividade Fazendária, pois a servidora recebe a verba desde julho de 1999, que representa 12 anos de gratificação, o que faz jus à incorporação na proporção de 5/5.
http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/gratificacao-pode-ser-incorporada-apos-dez-anos

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 28
Lapa - Paraná

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 105/2011.

Trata-se de Projeto de Lei 105/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a incorporação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva e dá outras providencias.

A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva incorpora-se ao vencimento base do servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação, e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do ultimo ano, sendo que também terá direito o servidor que receber Cargo em Comissão ou estiver em exercício de Função Gratificada, incorporação esta que só ocorrerá uma única vez

Pelo artigo 2º, tem-se que a incorporação é imediata, e se processara mediante requerimento do interessado, sendo que a titulo de justificativa o autor do Projeto demonstra que o mesmo é uma forma de reconhecimento e de se fazer justiça ao empenho daqueles servidores que por vários anos dedicaram-se ao serviço público municipal.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 29
Lapa - Paraná

Quanto ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração.

Art. 69 – Ao Prefeito compete;

XXVIII- expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, pois o autor do mesmo é competente para legislar sobre o assunto, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 03 de novembro de 2011.

Acyr Hoffmann

Relator

Carlos Alberto Hammerschmidt

Membro

José Francisco Hoffmann

Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 30
Lapa - Paraná

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 105/2011.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei 105/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a incorporação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva e dá outras providencias.

Pelo referido Projeto, tem-se que a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva incorpora-se ao vencimento base do servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação, e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do ultimo ano.

O Projeto também demonstra que terá direito o servidor que também receber gratificação por desempenho de Cargo em Comissão ou estiver em exercício de Função Gratificada.

A incorporação esta que só ocorrerá uma única vez e se dará mediante requerimento do interessado.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 31
Lapa - Paraná

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 03 de novembro de 2011.

Wilmar José Horning

Relator

João C. Leonardi Filho

Membro

Casturina Coltz Bosch Hendrikx

Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 32
Lapa - Paraná

Anexar ao Projeto de Lei 105/2011
04/11/11
João Renato Leal Afonso
Vereador Presidente

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 205/2011

PROJETO DE LEI Nº 105 DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

1. PREÂMBULO

Trata-se de proposição, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, sobre a incorporação da gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao vencimento base do servidor que a perceber por seis anos consecutivos ou dez anos intercalados, desde que, a esteja percebendo nos úlimos doze meses que antecedem a incorporação, e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano (artigo 1º), incorporando-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para concessão de adicionais e gratificações ulteriores (parágrafo 1º), numa única vez, salvo, na aposentadoria observado o disposto em eli especifica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei (parágrafo 2º).

No artigo 2º e parágrafo único informa, "(...) *uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos, é de incorporação imediata, e se processará mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo Departamento de Recursos Humanos, mediante a anexação de Ficha Financeira e Parecer informando o tempo percebido e o percentual a ser incorporado, o que se dará mediante Decreto.*", sob o título de "Gratificação Incorporada".

No artigo 3º indica o direito à incorporação, observados os artigos 1º e 2º, o servidor efetivo que ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou exercido função gratificada, computando-se o tempo exercido em ambas as situações, podendo incorporar o valor correspondente até cem por cento de seu

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 33
Lapa - Paraná

vencimento básico, caso este seja menor que o cargo ou função ocupado, em não sendo, o exato valor do cargo ou função.

Quanto ao regime de tramitação, não há indicação de relevância e ou solicitação de regime de urgência, assim, se justificando o projeto de lei:

> **"O presente projeto é uma forma de reconhecimento e de se fazer justiça ao empenho daqueles servidores que por vários anos dedicaram-se ao serviço público municipal. Visa também evitar que o servidor de um momento para outro venha a sofrer um abalo em sua situação financeira por motivos os razões alheios a sua vontade, e se veja obrigado a reestruturar suas finanças. O que na maioria das vezes causa a desestruturação de sua vida pessoal e profissional."**

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

De inicio, observa-se atendido o requisito da competência para tal iniciativa legislativa, pois, projetos de lei sobre o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica, são na dicção do artigo 51, *"caput"* e inciso II, da LOM, privativos do Prefeito Municipal.

> **Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
> **I - Regime jurídico dos servidores;**
> **II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**
> **(...)**

No mesmo sentido, no Regimento Interno desta egrégia Casa de Leis, o artigo 107, *"caput"*, parágrafo 1º, inciso II.

> **Art. 107 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Comissão Executiva, às Comissões do Poder Legislativo, ao Prefeito e aos cidadãos.**

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 34
Lapa - Paraná

§ 1° - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
(...)

Ressalte-se, com as devidas homenagens, o mérito do projeto de lei em questão consoante a justificativa apresentada, porém, por sua relevância, surge a necessidade de sua análise dentro de um sistema maior, enfatizando-se o que contempla a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
(...)
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
(...)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura;
III - as peculiaridades dos cargos.
§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos,

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 35
Lapa - Paraná

> **constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.**
> **§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**
> (grifos nossos)

Veja-se, o texto constitucional apresenta elementos balizadores, *in casu*, para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observando-se a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, as peculiaridades dos cargos, os requisitos para a promoção na carreira, enfatizando-se que todos são iguais perante a lei, porém, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Sobre as vantagens pecuniárias, Hely Lopes Meirelles (em Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1.999) cita as duas espécies de vantagens: os adicionais e as gratificações:

> **"Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimentos e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais)."**
> Em p.430.
> (...)
> **"Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, cientificas e didáticas, ou recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele um recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou um retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns**

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 36
Lapa - Paraná

> **executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor.**
> Em p.432-433.
> (...)
> **"Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica (gratificações especiais). (...) As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam). (...) Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...) Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. (...) Gratificação pessoal, ou, mais precisamente, gratificação em razão de condições pessoais do servidor (propter personam), é toda aquela que se concede em face de fatos ou situações individuais do servidor, tais como a existência de filhos menores ou dependentes incapacitados para o trabalho (salário-família) e outras circunstâncias peculiares do benefício.**
> Em p.437 a 440.

Dos ensinamentos do mestre administrativista extrai-se que o adicional é uma recompensa, uma vantagem em razão do tempo de serviço do servidor, ou retribuição pelo desempenho de funções especiais além da rotina normal de trabalho, que exige conhecimento especializado, enquanto as gratificações são pagas aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas aos servidores que reúnam condições pessoais especificadas em lei.

O adicional, por seus requisitos para concessão e por sua natureza perene, adere aos vencimentos, e de forma diversa a gratificação que é concedida sem requisitos formais e de forma precária ao servidor, a exemplo, no caso, a gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, conhecida como "TIDE".

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 37
Lapa - Paraná

Pois bem, as gratificações são vantagens transitórias concedidas aos servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diferente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii).

Ressalte-se que a análise em questão pondera no sentido do regime jurídico único dos servidores públicos do município da Lapa, sem qualquer intuito de análise compartilhada e ou com paradigmas de direito de empregados públicos vinculados ao regime celetista, conforme dispõe a Lei Municipal nº 2280, de 31/12/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa) nos artigos 1º, 7º, e parágrafos:

> **Art. 1º – Esta Lei reforma o Estatuto que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Lapa, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações.**
> **(...)**
> **Art. 7º – O Regime Jurídico que rege as relações de trabalho dos servidores municipais ocupantes de cargos efetivos é o Estatutário, ficando os ocupantes de cargos exclusivamente em comissão adstritos às normas do direito administrativo.**
> **§ 1º A instituição do Regime Jurídico Único, na forma do disposto neste artigo, implica na aceitação e cumprimento, por parte do Município, dos dispositivos contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.**
> **§ 2º Os servidores Estatutários tem Regime Próprio de Previdência Social, sendo a assistência previdenciária prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, na forma e condições previstas na lei específica.**

Observa-se que no viés apresentado, a conformidade do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, conforme informação do artigo 8º, incisos I, XIX ao XXII:

> **Art. 8º – Para os efeitos desta Lei, definem-se como:**
> **I – adicional: vantagem pecuniária que a Administração Pública Municipal concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em**

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 38
Lapa - Paraná

face da natureza peculiar da função, agregando-se a remuneração, obedecidos os critérios estabelecidos em lei;
(...)
XIX – remuneração ou vencimentos: é a retribuição mensal paga ao servidor, pelo exercício de cargo ou função pública, correspondente ao vencimento e demais vantagens pecuniárias previstas em lei;
XX – vencimento: é a retribuição pecuniária mensal, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício de cargo público, correspondente ao nível em que o servidor estiver posicionado na respectiva tabela de vencimentos;
XXI – vantagem pessoal: acréscimo pecuniário percebido pelo servidor em razão de circunstância ligada à sua situação individual;
XXII – **vantagem pecuniária: acréscimo ao vencimento, constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação**;
(...)
XXVII – gratificações: são vantagens pecuniárias concedidas ao servidor em razão de condições excepcionais de trabalho;
(grifos nossos)

Não obstante às informações da doutrina, da Constituição Federal, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa, restam as informações gravadas na Lei Orgânica do Município da Lapa, artigos 94 e 95:

Art. 94- O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime único de carreira para os servidores da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.
Parágrafo Único – O regime jurídico único e dos planos de carreira do servidor público decorrerão do seguintes fundamentos:
I – valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
(...)
IV – sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira;
V – remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;
VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento de carreira.
Art. 95 – Todos os direitos e garantias previstos pelo artigo 39, parágrafo segundo, da Constituição Federal, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.
(grifos nossos)

E, se tratando da gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, "TIDE", a informação advém do artigo 104 e seguintes do referido Estatuto:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 39
Lapa - Paraná

Da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva

Art. 104 – A critério do Chefe de cada Poder, será concedida ao servidor gratificação de 10 % a 100% (dez a cem por cento), pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, incidente sobre o vencimento que perceber.

(grifos nossos)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 40
Lapa - Paraná

3. CONCLUSÃO:

Assim, sem embargos de outras opiniões, foram expostos os fundamentos para o entendimento, que o **PROJETO DE LEI Nº 105 DE 24 DE OUTUBRO DE 2011**, contrasta com os ditames da Lei Orgânica do Município da Lapa (em especial artigos 94 e 95), Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Lapa (em especial artigo 8º, incisos I, XIX ao XXII, e 104), Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, 37 e 39), e, ainda, a doutrina que entende que a gratificação é concedida sem requisitos formais e de forma precária ao servidor, ao que cita-se, no caso, a gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, conhecida como "TIDE", conforme informa artigo 104 e seguintes do referido Estatuto:

> **Art. 104 – A critério do Chefe de cada Poder, será concedida ao servidor gratificação de 10 % a 100% (dez a cem por cento), pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, incidente sobre o vencimento que perceber.**

É o parecer

Lapa, 31 de outubro de 2011.

Luís Adolfo Kutax
OAB/PR 44476

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 41
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 122/2011

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Incorpora a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva incorpora-se ao vencimento base do servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação, e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações ulteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo, na aposentadoria observado o disposto em lei especifica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta Lei, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos, é de incorporação imediata, e se processará mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo Departamento de Recursos Humanos, mediante a anexação de Ficha Financeira e Parecer informando o tempo percebido e o percentual a ser incorporado, o que se dará mediante Decreto.

Parágrafo único – A gratificação de que trata esta Lei se dará sob o título de Gratificação Incorporada.

Art. 3º - Também fará jus à incorporação da gratificação de que trata esta Lei, o servidor efetivo que ocupe ou tenha ocupado Cargo em Comissão ou exercido Função Gratificada, observado o disposto nos artigos 1º e 2º.

§ 1º - Neste caso, para fins de apuração do direito será computado todo o tempo exercido em ambas as situações.

§ 2º - O servidor que se encontrar na situação prevista neste artigo somente poderá incorporar o valor correspondente até 100% (cem por cento) de seu vencimento básico, caso este seja menor que o cargo ou função ocupado, em não sendo, o exato valor do cargo ou função.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 07 de novembro de 2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário

LEI Nº 2665, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011

Súmula: Incorpora a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva incorpora-se ao vencimento base do servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação, e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações ulteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo, na aposentadoria observado o disposto em lei específica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta Lei, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos, é de incorporação imediata, e se processará mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo Departamento de Recursos Humanos, mediante a anexação de Ficha Financeira e Parecer informando o tempo percebido e o percentual a ser incorporado, o que se dará mediante Decreto.

Parágrafo único – A gratificação de que trata esta Lei se dará sob o título de Gratificação Incorporada.

Art. 3º - Também fará jus à incorporação da gratificação de que trata esta Lei, o servidor efetivo que ocupe ou tenha ocupado Cargo em Comissão ou exercido Função Gratificada, observado o disposto nos artigos 1º e 2º.

§ 1º - Neste caso, para fins de apuração do direito será computado todo o tempo exercido em ambas as situações.

§ 2º - O servidor que se encontrar na situação prevista neste artigo somente poderá incorporar o valor correspondente até 100% (cem por cento) de seu vencimento básico, caso este seja menor que o cargo ou função ocupado, em não sendo, o exato valor do cargo ou função.

Art. 4º - Está Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 07 de Novembro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal